



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 11, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2018, que Concede anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet  
**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

12 de Fevereiro de 2020

## **PARECER N° , DE 2019**

SF/19545.38423-09

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2018 (PL nº 5800/2016 na Casa de origem), do Deputado Nilson Leitão, que concede *anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a analisar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2018, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que propõe anistiar as multas e as sanções aos motoristas que tenham transitado em rodovias sem o uso de farol baixo, aplicadas até 90 dias após a vigência da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro declara o objeto da norma e o segundo traz seu comando, qual seja, conceder anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados durante o dia.

O terceiro artigo traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Não há emendas a analisar. A matéria foi distribuída apenas à CCJ, em caráter não terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Uma vez que a matéria foi distribuída apenas a esta comissão, competir-lhe-á também opinar sobre o mérito da proposta.

Consideramos que a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera Código já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, o PLC não merece prosperar. A justificativa para a concessão da anistia proposta pelo PLC em análise se baseou no juízo de que o prazo de quarenta e cinco dias, conforme determina a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, para início da vigência da Lei n.º 13.290, de 2016, seria insatisfatório.

Entretanto, entendo que essa alteração no CTB foi bastante discutida com a sociedade e divulgada amplamente pela mídia. Além disso, não houve nenhum custo financeiro a ser arcado pelos condutores para atender a determinação da lei, apenas a sua observação.

SF/19545.38423-09

Dessa forma, o *vacatio legis* de 45 dias foi suficiente para que os condutores dos veículos se preparassem para o início da vigência da Lei n.º 13.290, de 2016.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/19545.38423-09

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 12/02/2020 às 10h - 4ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. LUIZ PASTORE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	2. PLÍNIO VALÉRIO
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS
ALVARO DIAS	5. JUÍZA SELMA
MAJOR OLÍMPIO	6. SORAYA THRONICKE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU
PRISCO BEZERRA	2. ELIZIANE GAMA
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

IRAJÁ

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 46/2018)**

NA 4<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ CONTRÁRIO AO PROJETO.

12 de Fevereiro de 2020

Senadora **SIMONE TEBET**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania